

## A TEORIA DA *BOMBA-RELÓGIO* E O USO DA TORTURA PARA OBTENÇÃO DE PROVAS

### THE THEORY OF PUMP-CLOCK AND THE USE OF TORTURE TO TAKE EVIDENCE

**Guthierre de Freitas Jardim,**

Acadêmico do 9º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.

E-mail: guthierrefj@gmail.com

**Junior Ferreira Gomes,**

Acadêmico do 9º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.

E-mail: junioor0331@gmail.com

**Fábio Marinho dos Santos,**

Professor de Direito Penal da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.

E-mail: choquemarines@hotmail.com

Recebido: 02/11/2020 – Aceito: 16/11/2020

#### **Resumo**

O presente trabalho analisará a teoria do Cenário da Bomba-Relógio, observando a lei brasileira e, verificando se o direito fundamental previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 seria absoluto ou não quanto a vedação da prática de tortura. Trata-se de estudo bibliográfico, levantando estudos do período de 2001 a 2018. Será feita uma conceituação sobre provas no Código de Processo Penal brasileiro e disposições constitucionais, bem como identificar o que são provas ilícitas no ordenamento jurídico, posteriormente expondo alguns tratados e convenções internacionais nos quais o Brasil é signatário, versando sobre a tortura, em contrapartida, analisará as provas obtidas através de tortura e as determinações dos doutrinadores sobre a Teoria da Bomba-Relógio. Conclui-se que, diante de todo amparo legislativo nacional e internacional, fica claro que a tortura deve ser proibida, devendo sua vedação ser absoluta, e que em situações vivenciadas como o Cenário da Bomba-Relógio, a consciência coletiva mantenha-se no sentido de defender tal vedação, constituindo uma proibição ao retrocesso nos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Provas; Teoria da Bomba-Relógio; tortura.

#### **Abstract**

The present work will analyze the theory of the Clock Bomb Scenario, observing the Brazilian law and, verifying whether the fundamental right provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1988 would be absolute or not regarding the prohibition of torture practice. It was a bibliographical study, surveying studies from 2001 to 2018. A conceptualization of evidence will be made in the Brazilian penal process code and constitutional provisions, as well as identifying what is illicit evidence in the legal order,

later exposing some international treaties and conventions to which Brazil is a signatory, dealing with torture, in counter match, analyze the evidence obtained through torture and the determinations of the indoctrinators on the Theory of the Clock Bomb. It is concluded that, before all national and international legislative support, it is clear that torture should be prohibited, its fence should be absolute, and that in situations experienced as the Clock Bomb Scenario, the collective conscience keeps in order to defend such a fence, constituting a ban on the regression of human rights.

**Keywords:** Evidence; Clock-bomb theory; torture.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará sobre o uso da tortura para obtenção de provas e a Teoria da Bomba-Relógio, observando a lei brasileira e, verificando se o direito fundamental previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 seria absoluto ou não quanto a vedação da prática de tortura.

As provas podem ser compreendidas como fundamentos instrumentais para que os envolvidos no processo motivem no convencimento do magistrado, assim, as provas configuram a busca por fatos que serão dirimidos no processo, sobre conteúdos fundamentados pelas partes. O magistrado vale-se das provas para formar sua convicção (PRADO, 2009).

As provas no ordenamento jurídico brasileiro trata-se de um assunto amplamente debatido, possuindo grande relevância social discutir sobre tal demanda jurídica. Para tanto, é imprescindível o estudo das disposições da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, bem como o entendimento dos doutrinadores, a fim de alcançar novos conhecimentos sobre o assunto.

Pretende-se realizar uma conceituação sobre provas no Código de Processo Penal brasileiro e disposições constitucionais, bem como identificar o que são provas ilícitas no ordenamento jurídico, posteriormente expondo alguns tratados e convenções internacionais nos quais o Brasil é signatário, versando sobre a tortura, em contrapartida, analisará as provas obtidas através de tortura e as determinações dos doutrinadores sobre a Teoria da Bomba-Relógio. Desta forma, sem a intenção de esgotar o tema, será feita uma abordagem sistemática sobre o assunto.

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE PROVAS

A palavra prova origina-se do latim *probatio*, que significa examinar, aprovar, verificar algo. O ato de provar, então, significa demonstrar fatos que ocorreram no passado, podendo ser atestados como verdadeiros (CAPEZ, 2010).

Segundo Nucci (2009), a palavra prova não possui um significado único, quando interpretada de modo comum, ela significa todos os elementos que podem ser levados em questão para se conhecer um fato. Em uma perspectiva jurídica, ela configura as ações e artifícios utilizados pelas partes e admitidos pelo juiz como verdade sobre as alegações. Diante disso, nota-se que o vocábulo prova simboliza sempre os elementos utilizados pelo sujeito para demonstração de uma verdade.

Para Capez (2010), o ordenamento jurídico brasileiro, em princípio, define provas judiciais como os meios pelos quais se expõe em juízo as “verdades” dos ocorridos que as partes alegam. No âmbito processual, a realização da prova é o meio pelo qual almeja convencer o magistrado de um fato apontado no transcurso processual. Tal prova tem como finalidade reconstruir situações que estão sendo investigadas, para alcançar a maior convergência entre si, palpando coerências encontradas no tempo e espaço.

Consoante Prado (2009), as provas podem ser compreendidas como fundamentos instrumentais para que os envolvidos no processo motivem no convencimento do magistrado, assim, as provas configuram a busca por fatos que serão dirimidos no processo, sobre conteúdos fundamentados pelas partes. Assim, o magistrado vale-se das provas para formar sua convicção.

Para Cernelutti *apud* Fiorin e Campos (2012, p. 566):

O juiz, a princípio, encontra-se diante de uma hipótese; não sabe como aconteceram as coisas, se soubesse, se estivesse estado presente aos fatos sobre os quais deve julgar, não seria juiz, e sim testemunha, e se decide, precisamente, converte a hipótese em tese, adquirindo a certeza de que aconteceu ou não um fato, ou seja, certificando esse fato.

Conforme dispõe Prado (2009), a intenção definida está prontamente adstrita a um ou mais acontecimentos. O nexos entre as partes para expor a verdade desses acontecimentos através das suas considerações poderá criar incertezas quando a veracidade dessas alegações, devendo o juiz decidir sobre tais incertezas se valendo das provas importantes que forem levantadas. Diante disso, a prova representa a primeira proximidade, meio pelo qual criará o convencimento do magistrado. Essa proximidade expõe a viabilidade manifesta pelas partes.

O processo penal, para ser iniciado, precisa existir o mínimo admissível de indícios, contudo, para a condenação da parte ré, deverá ser levado em questão a verdade real, chamado no ordenamento jurídico de princípio da verdade real, devendo haver a busca pela verdadeira realidade dos fatos, que segundo Estrela (2017):

No processo Penal, a verdade real busca a apuração de fatos, que mais se correlacionam com algum ocorrido. Para a aplicação desse princípio, é necessário que se utilize todos os mecanismos de provas para a compilação idêntica dos fatos. Tal princípio traz como um norte aos juristas, quanto da aplicação da pena e da apuração dos fatos, ou seja, deve existir o sentimento de busca do julgador, e cabe ao magistrado buscar outras fontes de prova, somente a verdade real seja em sua essência atingida (ESTRELA, 2017, P. 1).

Desse modo, a parte ré só será condenada se existir provas vigorosas produzidas quanto a responsabilidade e materialidade do crime. Com isso, não se pode condenar um sujeito por homicídio de outrem somente com pressupostos, deverá, portanto, existir provas, como por exemplo: a arma utilizada no ato, as digitais do sujeito, dentre outras (CAPEZ, 2010).

Diante disso, só existirá a possibilidade de condenação se verificado um grupo de provas, onde estas serão usadas pelo magistrado para fundamentar a sentença penal condenatória, do contrário, havendo incertezas, ocasionará a absolvição do réu. (CAPEZ, 2010)

### 3. PROVAS ILÍCITAS

A produção de provas pelas partes está inserida na seara do devido processo legal. Importante salientar que no âmbito criminal, leva-se em conta a conjectura de inocência do acusado, onde o ônus da prova caberá à acusação, mais não impede a sua produção também pela defesa. O juiz também poderá solicitar de ofício a realização de provas com fulcro no artigo 156 do Código de Processo Penal, que diz:

**Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 2008).

O direito à prova possui fundamento na Constituição Federal, contudo, ele não é absoluto, apresentando limites quanto as formas de produzi-las e em relação ao objeto. A admissão das provas é uma forma de evitar meios e elementos que são proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere as possíveis limitações, existe a denominada prova ilícita, que será estudada adiante (NUCCI, 2009).

Consoante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 5º, LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” Diante disso, como exposto anteriormente, o princípio da verdade real ainda é acossado pelo ordenamento jurídico penal, mesmo sabendo que uma verdade absoluta é algo utópico, assim, sobre isso, sabe-se que um princípio básico do âmbito do processo penal é a inquirição da verdade material dos acontecimentos discutidos, para que se alcance a confirmação de tais fatos, sem distorções. Nesse caso, o legislador deverá suprimir toda forma de entraves às provas (NUCCI, 2009).

Ocorre a prova ilícita quando os meios de se obter infringem princípios constitucionais ou direitos materiais, como exemplos, a realização de tortura para obter informações, a quebra de sigilo bancário sem ter autorização judicial ou a escuta telefônica (SPINIELI, 2017).

Além das provas ilícitas aqui elencadas, existe também aquelas dela decorrentes, denominadas provas ilícitas por derivação, presente no processo penal brasileiro, influenciada pelo direito norte-americano, criador da teoria *fruits of the poisonous tree*, isto é, frutos da árvore envenenada (SPINIELI, 2017).

A doutrina entende que é inadmissível as provas que mesmo produzidas de forma lícita, sejam provenientes de provas ilícitas. A citada teoria encontra-se disposta no § 1º do art. 157, do Código de Processo Penal que diz que: "são também inadmissíveis as provas derivadas das provas ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras". Assim sendo, existindo provas ilícitas, estas deverão ser rejeitadas, dando seguimento ao processo criminal com as provas lícitas e sem contaminação por provas ilícitas (PRADO, 2009).

O autor faz distinção entre as provas ilícitas com as provas ilegítimas. Quanto as provas ilegítimas, são aquelas que ao serem apanhadas ferem as normas processuais do direito, e quanto as provas ilícitas, são aquelas que foram alcançadas infringindo o direito material, especialmente o direito disposto na Constituição Federal, pois as questões das provas ilícitas se retêm aos assuntos de liberdade pública, no qual estão tutelados os direitos e garantias (PRADO, 2009).

#### **4. TORTURA COMO MEIO DE PROVA**

O Código de Processo Penal deixou explícito que é inaceitável as provas ilícitas, através da Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, que modificou o art. 157, passando a assumir a seguinte disposição: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” O autor relata que essa inadmissibilidade de provas ilícitas tem como intuito tutelar o direito à privacidade, à inviolabilidade de domicílio, dentre outros, pois estes citados, costumam ser foco de investida em períodos investigatórios. Isso posto, nota-se que o Direito Penal protege os bens mais valiosos do sujeito, como a propriedade, a vida, a integridade física, em contrapartida, é também no âmbito do direito penal que ocorre maiores excessos na prática. (SPINIELI, 2017)

Para Souto (2016), tanto as normas processuais penais quanto a Carta Magna desaprovam as provas ilegais e outras que forem derivadas, sobre as diversas declarações alcançadas por meio de tortura, comparam ao de crimes hediondos.

##### **4.1 TORTURA E A TEORIA DA BOMBA-RELÓGIO**

A tortura é um artifício proibido pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como outras formas de tratamentos degradantes, contudo, os doutrinadores relatam que os direitos fundamentais não são absolutos e sim, relativos (SOUTO, 2016).

O direito à vida, o bem mais precioso do ser humano, de um modo ilustrativo, pode ser cerceado mediante um estado de necessidade. Diante desse impasse, pode-se questionar se a tortura é de fato uma proibição absoluta ou relativa. (SOUTO, 2016)

O autor Greco *apud* Neto (2018, p. 1), dispõe sua compreensão sobre o tema em virtude de atos terroristas:

Por conta disso tudo, novas discussões têm sido realizadas sobre a possibilidade/necessidade do uso oficial da tortura como mais um instrumento de “defesa” contra o terrorismo. Essas discussões ocorrem, principalmente, em países que vivem, ou pelo menos já vivenciaram, as consequências dos atos terroristas, e entendem que o uso oficial da tortura terá o condão de auxiliar o combate a essas células criminosas, que contam, cada dia mais, com a simpatia de jovens, cujas mentes vêm sendo “lavadas” com discursos mentirosos e doentios.

Nos debates jurídicos, é habitual a defesa de que não existe direito absoluto e se valer de tortura como meio de alcançar confissão por atos criminosos, com o intuito de apontar terroristas, para evitar a realização de atentados. Tais argumentos têm sido debatidos com frequência em países como Estados Unidos e Europa. (NETO, 2018)

É importante abordar sobre a teoria da *bomba-relógio*, que segundo Spinieli (2017, p. 303):

Apresentada pela primeira vez na obra *Les Centurions*, escrita em 1960 pelo jornalista e ex-soldado francês Jean Lartéguy, que narra os episódios vividos por um batalhão na Guerra da Indochina, da Argélia e de Suez, a teoria se desenvolve quando a personagem principal, o Capitão Julien Boisfeuras, descobre um plano iminente de explosão de bombas em massa e, nessa situação, lidera a prática da tortura para encerrar a campanha terrorista.

As doutrinas de forma majoritária e, especialmente as americanas, definem tal teoria como uma ação hipotética, com função do Estado obter dados importantes através da tortura, para se informar sobre planejamentos de ações terroristas, em virtude de alcançar soluções para contextos extremos, que coloquem em perigo muitas vidas. Consiste em um modo de alcançar informações, de cunho de urgência, para impedir atos terroristas (SPINIELI, 2017).

Para Nogueira e Sadalla (2017), usar a tortura para ser legítima em situações extremas, deverá identificar certos aspectos importantes, sendo eles:

- A certeza de que essa prática só será colocada como último meio, em situações excepcionais;
- Os ganhos sociais deverão ser maiores que os danos que esta pode acarretar no âmbito jurídico e social da sociedade;
- Que deveras, a tortura funcionará e, por fim, segurança de que não afetará a legitimidade internacional do país.

Para Greco (2016), a teoria da bomba relógio, diz que os serviços de polícia, ao assumirem tal escolha, devam saber com absoluta convicção que o sujeito detido

por seus agentes de trata de fato de um terrorista que cometeria um ataque iminente. Contudo, essa dedução é muito incerta. Segundo ele, na maioria dos casos, a iminência da ação no máximo é considerada uma eventualidade. O meio de tortura talvez revele a demanda que eles esperam ser revelada, contudo, se não existe um conhecimento prévio, na ausência de dados antecipados, a hipótese da “bomba-relógio” traz o risco de abrir pretextos para abusos.

De acordo com Neto (2018), ocorre contudo, uma diferenciação dessa situação dos agentes terroristas citados e um caso por exemplo que um pai tortura o criminoso que sequestrou sua filha, com o intuito de encontrar a localidade que ela foi escondida, assim, nessa demanda, apesar de ser uma atitude ilícita, é sustentado por uma causa de exclusão da culpabilidade. Seria evidente que a situação que o pai se encontrava, não agiria diferente, motivo que excluiria o crime de tortura.

Segundo os autores, a teoria da bomba-relógio é pouco examinada na doutrina brasileira. Em solo nacional, não se encontra decisões judiciais que versam sobre o termo “ticking bomb scenario”, tal teoria possui por exemplo maior abrangência da doutrina portuguesa, onde aborda tal prática para salvamento. Nessa circunstância, a tortura surge como última e única opção para alcançar dados sobre o local ou a desativação de uma bomba relógio, instalada para destruir um local com grande número de pessoas. O autor afirma que tais situações de tortura são impostas pelo impasse moral e pela escolha danosa que se encontra a autoridade pública, ou seja, para se evitar um mal maior, sendo este a morte de muitos inocentes, recorrerá à tortura, utilizada em casos de emergência, visando poupar vidas ou resgatar inocentes. (NOGUEIRA; SADALLA, 2017)

Nota-se que a proibição da tortura deve ser avaliada sob o caso concreto, onde não se pode aceitar a título de exemplo que o Estado através das suas autoridades, se utilizem da tortura com o argumento de fazer justiça. O Estado não poderá infringir as próprias normas. (NOGUEIRA; SADALLA, 2017)

## **5. ALGUNS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS VERSANDO SOBRE A TORTURA E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

A tortura está dentre as ações mais cruéis no cenário internacional, sem dúvidas, ela é a forma mais rejeitada com vedações, mesmo que exista os cenários da ticking time bombs, que busca relativizar sua proibição plena (SILVA DIAS, 2010).

A tortura é analisada de maneira universal como um atentado à dignidade da pessoa humana e ao direito da integridade dos sujeitos. Desse modo, encontra-se vários dispositivos legais que versam sobre sua proibição absoluta, sendo estes os tratados, legislações internas e convenções internacionais (SILVA DIAS, 2010).

A origem da proibição e prevenção contra a tortura ocorreu no sistema internacional de tutela dos direitos humanos, estes, ao se tornarem universais de forma gradual de acordo aos acontecimentos históricos, conduziram seus preceitos à integrar os Estados (NOGUEIRA; SADALLA, 2017).

As Convenções de Genebra de 1949, sofreram influência da Convenção de 1864 onde tinha como fundamento a tutela de vítimas contra a guerra, onde já tinha previsão contra a tortura, estabelecendo a obrigatoriedade dos Estados membros, nas leis internas incriminarem a tortura, investigando e punindo os responsáveis (BOBBIO, 2004).

Sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas palavras de Bobbio (2004), pode-se inferir que representa a maior prova histórica até os dias atuais do consensus omnium gentium, ou seja, o consenso de todos sobre um dado sistema de valores. Outro documento de grande relevância foi a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que foi admitida pela Organização das Nações Unidas em setembro de 1984, obtendo 74 assinaturas dos países. Até dezembro de 2012 contou com 153 Estados integrantes. O Brasil ratificou a Convenção em 28 de dezembro de 1989.

Os Direitos Humanos Fundamentais dispõem do sistema global de proteção, como também do sistema regional de proteção, possuindo um procedimento normativo específico para responder a demanda de dada localidade, com o complemento dos sistemas globais. Com destaque a prevenção e punição da tortura, tanto no sistema regional de tutela Americano, bem como no sistema de tutela global, admitiu em 09/12/1985, através Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. O Brasil ratificou a Convenção em 20 de julho de 1989 (BOBBIO, 2004).

## **6. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A TORTURA**

No Estado brasileiro, a Lei nº 13.260 de 2016 dispõe sobre o terrorismo, onde este é comparado a crime hediondo, sendo da competência da Polícia Federal, assim

como a legislação nº 9.455 de 97 que orienta acerca dos crimes de tortura. Segundo as autoras Nogueira e Sadalla (2017), no cenário dessas leis que se ajusta a teoria da Bomba Relógio (CBR), que conforme dito anteriormente, quando o Estado toma conhecimento da possibilidade de uma conduta terrorista, nessa situação, a tortura para obter informações importantes do suspeito surge como última e única opção para alcançar dados sobre o local ou a desativação de uma bomba relógio, instalada para destruir um local com grande número de pessoas.

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro se orienta na perspectiva de proibir a tortura, tendo várias legislações para discussão do assunto. Em virtude dos Tratados e Convenções internacionais de abordam sobre o tema da tortura, pode-se notar que o Brasil os aderiu. A Lei maior do país, a Constituição Federal de 1988 determina em certos incisos do artigo 5º, a vedação e prevenção à prática da tortura, orientando no inciso III que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” Assim, diante dos documentos e textos dispostos na legislação vigente fica claro a incumbência do Estado de investigar os casos que se realizam no seu território e punir, ficando evidente o dever os Estados criarem suportes legais internos, além dos Tratados para ser capaz de refrear e punir com eficácia. Com isso, no Brasil, com a criação da legislação nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, ocorreu a tipificação da prática de tortura, com a seguinte redação:

Art. 1º. Constitui crime de tortura: I -constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; a) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II -submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena -reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. § 1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança, a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. [...] § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: [...] II –se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (BRASIL, 1997).

Com a lei citada, é relevante dizer que esta não foi a primeira legislação que estabeleceu crimes de tortura na lei pátria, houve previamente a disposição no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde no artigo 233 dizia sobre o tema, contudo, este artigo foi revogado com a nova lei que versa sobre crimes de tortura, onde a

previsão de tal conduta contra adolescentes e crianças passou a estar inserido na referida norma como causa de aumento da punição.

A lei que nasceu em agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Lei nº 12.857, foi outro relevante instituto no ordenamento jurídico pátrio. De acordo ao seu artigo 1º, seu objetivo consisti em:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas. (BRASIL, 2013).

Assim exposto, nota-se que, tanto na Lei Maior do país, quanto nas normas infraconstitucionais, a prática da tortura é algo repudiado pelo Estado Brasileiro, somando os tratados internacionais que o Brasil faz parte, nota-se a importância que o país confere ao tratar desse assunto, visando investigar, coibir e punir a prática da tortura.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As provas no ordenamento jurídico brasileiro se trata de um assunto amplamente debatido. Foi exposto nesse estudo que o ato de provar significa demonstrar fatos que ocorreram no passado, podendo ser atestados como verdadeiros. Quando se tratar de provas ilícitas, percebeu-se que ela ocorre quando os meios de se obter infringem princípios constitucionais ou direitos materiais e, sendo assim, é inadmissível.

Quanto a tortura como meio de prova, tanto as normas processuais penais, quanto a Carta Magna desaprovam as provas ilegais e outras que forem derivadas, sobre as diversas declarações alcançadas por meio de tortura, comparam-na ao de crimes hediondos.

Constatou-se também que as doutrinas de forma majoritária, e especialmente as americanas, definem a teoria da Bomba-Relógio como uma ação hipotética, com função do Estado obter dados importantes através da tortura, para se informar sobre planejamentos de ações terroristas, em virtude de alcançar soluções para contextos extremos, que coloquem em perigo muitas vidas. Consiste em um modo de alcançar informações, de cunho de urgência, para impedir atos terroristas.

Segundo os autores, a teoria da bomba-relógio é pouco examinada na doutrina brasileira. Em solo nacional, não se encontra decisões judiciais que versam sobre o termo “ticking bomb scenario”.

Isso posto, dos diversos malefícios que acometem a sociedade, como a dita criminalidade, com surgimento da teoria da Bomba-Relógio faz-se presente a ideia de relativizar a vedação de forma absoluta à tortura, contudo, mesmo revestida de um bom propósito, teorias como essa devem ser recusadas de pronto, posto que, apesar de prometerem uma delimitação da ação, buscam um meio de alcançar uma brecha normativa quanto a prática de tortura.

Diante de todo o exposto e de todo amparo legislativo interno e externo, fica claro que a tortura deve ser proibida, devendo sua vedação ser absoluta, e que em situações vivenciadas como o Cenário da Bomba-Relógio, a consciência coletiva mantenha-se no sentido de defender tal vedação, constituindo uma proibição ao retrocesso nos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. 22<sup>a</sup> Ed. Brasília, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>Acesso em: 22 de ago. de 2019

BRASIL. **Código de Processo Penal**. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>Acesso em: 26 de out. de 2019

BRASIL. **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)>Acesso em: 26 de out. de 2019

BRASIL. **LEI Nº 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras

providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm)>. Acesso em: 26 de out. de 2019

BRASIL. **LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm) > Acesso em: 27 de out. de 2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTRELA, Wallace. **O princípio da verdade real no âmbito do Processo Penal**. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <<https://wallacestrela.jusbrasil.com.br/artigos/456090513/o-principio-da-verdade-real-no-ambito-do-processo-penal>>. Acesso em 15 de jun. 2019.

FIORIN, Greco Dagoberto; CAMPOS, Eduardo Erivelton. **A admissibilidade da prova ilícita no processo penal**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 565-582, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)> - ISSN 2236-5044. Acesso em 16 de jun. 2019.

GRECO, Rogério. **Leis Penais Especiais Comentadas – Crimes Hediondos e Tortura**. Niteroi, RJ: Impetus, 2016.

NETO, Francisco S. **Tortura e o cenário da bomba relógio**. Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/tortura-cenario-bomba-relogio/>>. Acesso em 16 de ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOGUEIRA, Bruna Camila Silva; SADALLA, Nachara Palmeira. **TORTURA OU ESTADO DE NECESSIDADE: Descobrimo a Teoria do Cenário da Bomba**

**Relógio (Ticking Bomb Scenario theory).** Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). 2017. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/144>>. Acesso em 16 de ago. 2019.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas ilícitas: teoria e interpretação dos tribunais superiores.** 2. ed., rev. e atual. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2009.

SILVA DIAS, Augusto. **Torturando o inimigo ou libertando da garrafa o gênio do mal? Sobre a tortura em tempos de terror.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 71, p. 235-276, jan./abr. 2012

SOUTO, Robson .**Tortura: meio de prova.** Jus Brasil. 2016. Disponível em:<<https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/305038258/tortura-meio-de-prova>>. Acesso em 15 de jun. 2019.

SPINIELI, André Luiz Pereira. **Cenário da Bomba-Relógio e a Relativização da Proibição da Tortura.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v.12, n.2, dez. 2017. Disponível em :<<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/442/pdf>>. Acesso em 15 de jun. 2019.